



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 25 de fevereiro de 2026.

Ementa: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Anteprojeto de Lei que institui a Política Municipal de Incentivo à Instalação e Desenvolvimento de Startups no Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências – Anteprojeto de Lei – Pela regularidade.

I – CONSULTA

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto que tem como objetivo instituir a Política Municipal de Incentivo à Instalação e Desenvolvimento de Startups no Município de Santa Luzia/MG, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo inovador, o desenvolvimento tecnológico e a geração de emprego e renda.

A proposta estabelece conceitos e diretrizes alinhados à Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups), prevê incentivos fiscais temporários e graduais (ISS, IPTU e taxas municipais), define requisitos para enquadramento das empresas beneficiárias e cria instrumentos de apoio, como o Programa Municipal Santa Luzia Inovação.

O projeto também institui o Fundo Municipal de Inovação (FMIS) e o Conselho Municipal de Inovação e Empreendedorismo (COMIESLU), com a finalidade de garantir apoio financeiro, governança, transparência e acompanhamento da política pública.

Por fim, condiciona a concessão dos benefícios à observância da responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, e prevê mecanismos de controle, avaliação e prestação de contas.

É o breve relatório.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e iniciativa

A matéria encontra respaldo na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o desenvolvimento econômico e social de sua circunscrição.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de política pública voltada à atração de startups, à concessão de incentivos fiscais municipais (ISS, IPTU e taxas) e à organização de programas de apoio ao empreendedorismo insere-se claramente na esfera do interesse local, por impactar diretamente a economia, a geração de empregos e a arrecadação municipal.

O art. 30, inciso III, da Constituição Federal também confere ao Município competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, entre eles o ISS e o IPTU, o que abrange a possibilidade de concessão de isenções e incentivos fiscais, desde que observadas as exigências legais, especialmente as previstas na Lei Complementar nº 101/2000, quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as leis orçamentárias.

Ademais, o art. 23, inciso IX, da Constituição Federal estabelece ser competência comum dos entes federativos promover programas de desenvolvimento econômico e social, o que legitima a criação de políticas municipais de incentivo à inovação e ao empreendedorismo.

A proposta também atua de forma suplementar à legislação federal, especialmente à Lei Complementar nº 182/2021 e à Lei nº 14.133/2021, respeitando as normas gerais editadas pela União e adaptando-as à realidade local, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se que a regulamentação operacional da política pública e a gestão do Fundo e do Conselho ficam a cargo do Poder Executivo, preservando-se o princípio





da separação dos poderes, enquanto ao Legislativo compete instituir diretrizes gerais e autorizar os instrumentos legais necessários.

Dessa forma, verifica-se que o Município de Santa Luzia possui competência constitucional e legal para instituir a Política Municipal de Incentivo à Instalação e Desenvolvimento de Startups, sendo a proposição compatível com o ordenamento jurídico vigente, desde que observadas as exigências de responsabilidade fiscal e iniciativa legislativa adequada quando envolver matéria de organização administrativa.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, o Anteprojeto de Lei revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br



Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003300370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.